SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061142 - PR (2025/0496582-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828
		ROUSSEAUX DE ARAÚJO ROCHA - RN009177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. IMEI. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem e manteve o regular prosseguimento da ação penal no âmbito da "Operação Engenho", por suposta prática dos delitos previstos nas Leis n. 12.850/2013 (art. 2º, caput e § 2º), n. 1.521/51 (art. 4º, "a", § 1º) e n. 9.613/98 (art. 1º, § 4º).

2. Agravante sustenta nulidade da interceptação telefônica e do monitoramento de IMEI, bem como de suas prorrogações, alegando ausência de autorização judicial específica para o IMEI e continuidade indevida do monitoramento no segundo período após pedido de encerramento da interceptação da linha atribuída à paciente.

3. Decisão monocrática que não conheceu do writ, por inadequação da via e inexistência de flagrante ilegalidade; indeferimento de liminar; informações prestadas; manifestações do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a captação de áudio, no segundo período de interceptação, por meio de IMEI com autorização

Documento eletrônico VDA59721959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cc64938f-eb0e-435b-9b0c-7c052d7ac568

judicial própria, caracteriza encontro fortuito de provas ou ilegalidade por ausência de autorização específica; (iii) saber se é possível, em habeas corpus, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade das interceptações e prorrogações.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não impugnam, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica.

5. Ainda que superado o óbice formal, a interceptação telefônica e a quebra de sigilo telemático atenderam aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 e à cláusula de reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII), com motivação idônea fundada na complexidade investigativa, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. O IMEI monitorado possuía autorização judicial própria e estava inicialmente vinculado ao investigado principal; a captação de conversa envolvendo a paciente, no segundo período, configurou encontro fortuito de provas e não fishing expedition, porque o objeto da vigilância permanecia sendo o investigado alvo.

7. A certeza de vinculação do IMEI à paciente consolidou-se apenas no terceiro período, e a partir da quarta prorrogação passou a haver monitoramento individualizado, sustentado por justa causa superveniente e indícios robustos apontados nos relatórios policiais.

8. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade das medidas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:21
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: cc64938f-eb0e-435b-9b0c-7c052d7ac568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1061142 - PR (2025/0496582-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
		ROUSSEAUX DE ARAÚJO ROCHA - RN009177
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. IMEI. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão de Tribunal estadual que denegou a ordem e manteve o regular prosseguimento da ação penal no âmbito da "Operação Engenho", por suposta prática dos delitos previstos nas Leis n. 12.850/2013 (art. 2º, caput e § 2º), n. 1.521/51 (art. 4º, "a", § 1º) e n. 9.613/98 (art. 1º, § 4º).

2. Agravante sustenta nulidade da interceptação telefônica e do monitoramento de IMEI, bem como de suas prorrogações, alegando ausência de autorização judicial específica para o IMEI e continuidade indevida do monitoramento no segundo período após pedido de encerramento da interceptação da linha atribuída à paciente.

3. Decisão monocrática que não conheceu do writ, por inadequação da via e inexistência de flagrante ilegalidade;

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

indeferimento de liminar; informações prestadas; manifestações do Ministério Público estadual e do Ministério Público Federal pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se as razões do agravo regimental impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se a captação de áudio, no segundo período de interceptação, por meio de IMEI com autorização judicial própria, caracteriza encontro fortuito de provas ou ilegalidade por ausência de autorização específica; (iii) saber se é possível, em habeas corpus, o revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à regularidade das interceptações e prorrogações.

III. Razões de decidir

4. As razões do agravo regimental não impugnam, de forma direta e específica, os fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo quando ausente impugnação específica.

5. Ainda que superado o óbice formal, a interceptação telefônica e a quebra de sigilo telemático atenderam aos requisitos da Lei n. 9.296/1996 e à cláusula de reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII), com motivação idônea fundada na complexidade investigativa, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

6. O IMEI monitorado possuía autorização judicial própria e estava inicialmente vinculado ao investigado principal; a captação de conversa envolvendo a paciente, no segundo período, configurou encontro fortuito de provas e não fishing expedition, porque o objeto da vigilância permanecia sendo o investigado alvo.

7. A certeza de vinculação do IMEI à paciente consolidou-se apenas no terceiro período, e a partir da quarta prorrogação passou a haver monitoramento individualizado, sustentado por justa causa superveniente e indícios robustos apontados nos relatórios policiais.

8. Desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sobre a regularidade das medidas demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus.

9. Inexistência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA CAROLINE DOS SANTOS contra a decisão de fls. 2073/2078, em que não conheci do presente *habeas corpus*, impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que denegou a ordem no HC n. 0081455-92.2025.8.16.0000, mantendo o regular prosseguimento da ação penal n. 0003704-60.2022.8.16.0056.

Consta dos autos que a paciente é investigada pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 2º, *caput*, e §2º da Lei n. 12.850/2013, 4º, "a", §1º, da Lei n. 1.521/51, e 1º, §4º da Lei n. 9.613/98 (organização criminosa, crime contra a economia popular e lavagem de dinheiro), no âmbito da denominada "Operação Engenho".

O *habeas corpus* originário foi denegado pela Corte de origem, que manteve o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ENGENHO. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 12.850/2013 – FATO 2), CONTRA A ECONOMIA POPULAR: USURA (ART. 4°, ALÍNEA "A", §1°, DA LEI N. 1.521/51 – FATO 03), LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1°, §4°, DA LEI 9.613/98 – FATOS 3, 05 E 06 E 07). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ADVINDO DA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DO IMEI E SUAS PRORROGAÇÕES. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS EXPOSTOS NA LEI 9.296/96 E ART. 5º, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CLÁUSULA DE RESERVA JUDICIAL). INVESTIGAÇÃO COMPLEXA QUE AUTORIZOU A DEFLAGRAÇÃO E SUAS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. LEGALIDADE DA PROVA RECONHECIDA. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO COM DESVIO DE FINALIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA QUE CLAMA POR ACURADA INVESTIGAÇÃO, VISTO A CLANDESTINIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ORDEM DENEGADA. (fls. 20/36)*

Sobreveio, então, o *writ* originário (fls. 2/19).

O impetrante sustentou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da suposta ilicitude das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, notadamente pela ausência de individualização adequada da titularidade das linhas interceptadas, pela interceptação de IMEI sem autorização judicial específica e pela continuidade do monitoramento mesmo após decisão que teria determinado o encerramento das interceptações em relação ao terminal atribuído à paciente.

Em minha decisão monocrática (fls. 2073/2078), não conheci do *habeas corpus*, por entender que a via eleita era inadequada — utilizada em substituição ao recurso próprio — e que não havia flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A liminar foi indeferida (fls. 2020/2021) e as informações foram prestadas (fls. 2026/2056).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 2060/2070).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 2083/2092), a agravante sustenta que a decisão monocrática agravada reconheceu que o

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

IMEI nº 353776391866371 captou conversa envolvendo a paciente no segundo período de monitoramento, mas que isso não configuraria encontro fortuito de provas. Argumenta que o número da paciente e seu IMEI foram descartados ao final do primeiro período de interceptação e que, como o áudio que inseriu a paciente na investigação foi colhido no segundo período, teria sido obtido sem autorização judicial. Sustenta, ainda, que o próprio GAECO pedira o encerramento da interceptação do terminal e, com ele, também do IMEI respectivo, de modo que a escuta de 16 de junho de 2022 seria ilegal, não podendo servir de base para as prorrogações subsequentes.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 2099/2102), manifestando-se pelo seu desprovimento.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (fls. 2106/2112) pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nada obstante, observo que a agravante não se desincumbiu a contento do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. As razões recursais limitam-se a reiterar os mesmos argumentos veiculados na impetração original, sem atacar, de forma direta e precisa, os fundamentos que conduziram ao não conhecimento do *writ*. Na linha do que entende o Ministério Público Federal no parecer de fls. 2106/2112, a pretensão da agravante esbarra na Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. De toda sorte, ainda que superado esse óbice formal, no mérito o agravo não prospera.

A decisão agravada assim fundamentou o não conhecimento do *habeas corpus*:

> "*Depreende-se dos excertos transcritos que o Tribunal de origem, ao denegar a ordem, assentou a legalidade da interceptação telefônica e da quebra de sigilo telemático, consignando que a decisão inaugural atendera aos requisitos da Lei nº 9.296/96 e à cláusula de reserva de jurisdição, com motivação idônea fundada na complexidade investigativa.*
>
> *Quanto às prorrogações, esclareceu que o IMEI nº 353776391866371, inicialmente vinculado ao corréu Carlos Roberto Rodrigues Junior mediante autorização judicial válida, captou conversa envolvendo a paciente no segundo período de monitoramento, caracterizando encontro fortuito de provas e não fishing expedition, porquanto o objeto da vigilância permanecia sendo o corréu.*
>
> *Assentou, ademais, que apenas no terceiro período consolidou-se a certeza de que o IMEI pertencia à paciente, ocasião em que, a partir da quarta prorrogação, ela passou a ser individualmente monitorada em razão de indícios robustos de participação no esquema criminoso, configurando justa causa superveniente para o prosseguimento da medida cautelar.*

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

Concluiu, portanto, pela inexistência de qualquer nulidade ou desvio de finalidade nas diligências implementadas.

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, após exame aprofundado das circunstâncias que permearam a investigação, reconhecido a plena regularidade das interceptações telefônicas e da quebra de sigilo telemático realizadas no curso da Operação, desconstituir tal conclusão demandaria inevitável imersão no acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, nos termos da orientação consolidada nesta Corte Superior." (fls. 2077/2078)

Os argumentos recursais não infirmam esses fundamentos.

Com efeito, a tese central da agravante é de que, como o GAECO requereu o encerramento da interceptação do terminal telefônico (43) 99192-4607 ao final do primeiro período, o IMEI nº 353776391866371 também teria tido sua autorização de monitoramento encerrada, de modo que a captação realizada em 16 de junho de 2022, durante o segundo período, teria sido ilegal.

A tese não prospera.

Como bem destacado pelo Tribunal de origem (fls. 24/34) e reiterado tanto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná (fls. 2099/2102) quanto pelo Ministério Público Federal (fls. 2106/2112), o IMEI nº 353776391866371 teve autorização judicial própria para ser monitorado, inicialmente vinculado ao corréu Carlos Roberto Rodrigues Júnior — e não ao terminal da paciente. A inclusão do IMEI no segundo período de interceptação decorreu da identificação, por meio de extrato de dados fornecido pela operadora VIVO, de que aquele identificador possivelmente pertencia ao aparelho utilizado pelo investigado principal.

Assim, quando o GAECO requereu o encerramento do monitoramento do terminal (43) 99192-4607 — que havia sido identificado como de uso da paciente e não produzia dados relevantes —, esse pedido não abrangeu o IMEI nº 353776391866371, que permanecia com autorização judicial vigente e tinha como alvo o corréu Carlos Roberto Rodrigues Júnior. O fato de ambos — terminal e IMEI — terem sido eventualmente associados à paciente em momentos distintos não os torna um objeto único para fins de autorização ou encerramento da medida cautelar.

O acórdão do Tribunal de origem foi preciso ao explicar a distinção (fls. 2075/2077):

"*Trocando em miúdos, a interceptação do aparelho celular com registro de IMEI nº 353776391866371 inicialmente não estava vinculado à linha de celular da paciente, de nº (43) 99192-4607, mas, sim, ao número (44) 99154-0607. [...] O IMEI nº 353776391866371 possuía autorização judicial prévia de interceptação. Ou seja, a utilização daquele aparelho do modo que fosse possuía interceptação autorizada durante todo o 2º período de interceptação. Assim, quando a paciente B. C. d. S. fez uso do aparelho interceptado, o qual indícios e diligências prévias apontavam de uso do corréu CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR, acabou por ser captada conversa deste último, em data de 16/06/2022, dentro do período de interceptação do aparelho legalmente deferido. Nesse ponto, não há que se arguir de fishing expedition, porquanto o monitoramento do aparelho tinha como objeto o corréu CARLOS ROBERTO RODRIGUES JUNIOR.*" *(fls. 2076)*

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

Com efeito, como bem pontuado pelo Ministério Público do Estado do Paraná na impugnação ao agravo regimental (fls. 2099/2102), o encerramento do monitoramento da linha telefônica da agravante não anulou a autorização vigente para o monitoramento do aparelho (IMEI), que permanecia sob suspeita de ser utilizado pelo corréu Carlos Roberto. O áudio captado em 16 de junho de 2022 ocorreu estritamente dentro do período de interceptação legalmente deferido para aquele IMEI, cujo objeto principal continuava sendo o corréu.

A circunstância de a agravante figurar como alvo no sistema de monitoramento — como demonstrado na peça recursal (fl. 2088) — não afasta essa conclusão. O fato de o sistema operacional da interceptação registrar os dados do usuário identificado não equivale à existência de uma autorização judicial específica e autônoma em desfavor da paciente naquele segundo período. O alvo jurídico da autorização era o corréu e o aparelho associado a ele; a captação de voz da paciente se deu de forma fortuita, exatamente porque ela utilizava o aparelho que estava sob monitoramento autorizado.

Somente a partir do terceiro período de interceptação é que se consolidou a certeza de que o IMEI pertencia à própria agravante, passando ela, a partir da quarta prorrogação, a figurar como alvo individualizado da medida, respaldada por robustos indícios de sua participação no esquema de lavagem de ativos e pela ostentação de elevado padrão de vida incompatível com fontes formais de renda — circunstâncias amplamente descritas nos relatórios policiais e examinadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse cenário, para desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias — que, após exame minucioso do material probatório, reconheceram a plena legalidade das interceptações e de suas prorrogações —, seria imprescindível reexaminar todo o acervo fático-probatório dos autos, providência que é inviável na via estreita do *habeas corpus*. Como assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que:

> "*Não há falar em nulidade da prova quando a quebra do sigilo telefônico foi deferida pela autoridade judicial com base em fundamentação que indicou indícios razoáveis de autoria quanto aos fatos em apuração e a imprescindibilidade da medida para as investigações. A revisão do conjunto fático-probatório, para inverter a conclusão das instâncias ordinárias sobre os indícios de autoria e a necessidade da medida invasiva, não é cabível na via do habeas corpus.*" *(AgRg no HC n. 987.503/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)*

No mesmo sentido:

> "*Afirmaram as instâncias ordinárias que houve a realização de diligências prévias, não sendo a quebra do sigilo telemático deferida com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.*" *(AgRg no HC n. 763.628/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)*

A questão, portanto, não comporta a solução pretendida pela agravante, sob pena de transformar o *habeas corpus* em instrumento de revisão de matéria fática, o que destoa de sua natureza e finalidade constitucionais.

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

Não se verifica, assim, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia nas decisões das instâncias ordinárias que justifiquem a concessão da ordem de ofício. A pretensão recursal resume-se a reapresentar os mesmos argumentos da impetração original, sem trazer elemento novo que infirme os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego-lhe provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381487 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:07
Código de Controle do Documento: 642b7026-9416-494e-bb35-a7e27f236e10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.061.142 / PR

Número Registro: 2025/0496582-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00037046020228160056 00814559220258160000 37046020228160056 814559220258160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADOS	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828 ROUSSEAUX DE ARAÚJO ROCHA - RN009177
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNA CAROLINE DOS SANTOS
ADVOGADOS	: EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR - RN003828 ROUSSEAUX DE ARAÚJO ROCHA - RN009177
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 8bc704e7-7cb9-4ed8-84c4-88a733e5455c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:54
Código de Controle do Documento: 8bc704e7-7cb9-4ed8-84c4-88a733e5455c